

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0965/2025

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025.

Processo nº: 5063158-95.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M. V. S.**

Trata-se de Autor submetido à cirurgia de **laringectomia total** devido à **câncer de laringe** (CID10: C32.9), com colocação de prótese fonatória (Evento 1, ANEXO2, Página 7), solicitando o fornecimento de **eletrolaringe (laringe eletrônica)** (Evento 1, INIC1, Página 6).

O **câncer de laringe** é um dos mais comuns entre os que atingem a região da cabeça e pescoço. Representa cerca de 25% dos tumores malignos que acometem essa área e 2% de todas as doenças malignas. Os sintomas estão diretamente ligados à localização da lesão¹. A **laringectomia total** é o tratamento clássico preconizado para o câncer de laringe em estágios avançados. Consiste na retirada total do órgão e de seus acessórios e a implantação de um **traqueostoma definitivo** na parede do pescoço, para que o paciente possa respirar. Este procedimento implica em significativas alterações em todo o contexto do paciente, envolvendo aspectos biopsicossociais².

Elucida-se que, no dia 04 de julho de 2018, os membros do Plenário da Conitec, em sua 68ª Reunião Ordinária, deliberaram por unanimidade recomendar a incorporação da laringe eletrônica para neoplasia maligna da laringe no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, de acordo com a Portaria nº 39, de 11 de setembro de 2018, torna pública a decisão de **incorporar**, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a **laringe eletrônica** para atender os pacientes laringectomizados³.

Assim, informa-se que o insumo **eletrolaringe (laringe eletrônica)** **está indicado** ao manejo do quadro clínico do Autor – **laringectomia total devido à câncer de laringe (CID10: C32.9), com colocação de prótese fonatória** (Evento 1, ANEXO2, Página 7). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **laringe eletrônica para reabilitação vocal**, sob o seguinte código de procedimento: **07.01.03.035-6**, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer – INCA. Tipos de câncer. Câncer de laringe. Disponível em: < <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-laringe>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

² Scielo. BARBOSA, L. N. F. FRANCISCO, A. L. Paciente laringectomizado total: perspectivas para a ação clínica do psicólogo. Paidéia (Ribeirão Preto) vol.21 no.48 Ribeirão Preto jan./abr. 2011. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2011000100009>. Acesso em: 11 jul. 2025.

³ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – SUS. Relatório de recomendação. Laringe eletrônica para reabilitação vocal de pacientes submetidos à laringectomia total. Setembro, 2018. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2018/relatorio_laringeeletronica_calaringe.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

De acordo com a Portaria GM/GM nº 3.728, de 22 de dezembro de 2020, que inclui procedimentos, altera atributos de procedimentos e inclui compatibilidades na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, as unidades habilitadas como UNACON com Serviço de Hematologia também estão habilitadas a fornecer a **laringe eletrônica para reabilitação vocal**⁷.

Salienta-se que o Autor está sendo assistido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na referida Rede de Alta Complexidade Oncológica como UNACON com Serviço de Hematologia (ANEXO I), a saber, o **Hospital Federal de Bonsucesso** (Evento 1, ANEXO2, Página 7), que é responsável por garantir a continuidade do tratamento oncológico do Autor ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

É o Parecer

À 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/GM nº 3.728, de 22 de dezembro de 2020. Laringe eletrônica. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt3728_23_12_2020.html>. Acesso em: 11 jul. 2025.